



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 181/2018**

|  |                            |
|--|----------------------------|
| Auto de Infração nº: 023840/2017                                     | Processo CAP nº: 498578/17 |
| BO nº: M3171-2017-0000439  | Data: 07/11/2017           |
| Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 115 |                            |

|   |                            |
|---|----------------------------|
| Autuado: Regis Wilson Nunes Ferreira            | CNPJ / CPF: 251.749.498-33 |
| Município da infração: Bonfinópolis de Minas/MG |                            |

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR  | MASP      | ASSINATURA  |
|--|-----------|---|
| Isabela Pires Maciel<br>Gestor (a) Ambiental com formação jurídica                 | 1402074-7 | <br>Isabela Pires Maciel<br>Gestora Ambiental<br>Masp: 1.402.074-7  |
| De acordo: Renata Alves dos Santos<br>Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração  | 1364404-2 | <br>Renata Alves dos Santos<br>Coord. do Núcleo de Autos de Infração<br>SUPRAM NOROESTE<br>Masp 1364404-2 |
| De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira<br>Diretor Regional de Controle Processual | 1138311-4 | <br>Rodrigo Teixeira de Oliveira<br>Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR<br>Masp 11383114   |
| De acordo: Sérgio Nascimento Moreira<br>Diretor Regional de Fiscalização Ambiental | 1380348-1 | <br>Sérgio Nascimento Moreira<br>Gestor Ambiental<br>MASP 1.380.348-1                                     |

**1. RELATÓRIO**

Em 07 de novembro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 23840/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 35.885,25 e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

*"Instalar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de instalação ou operação, constatada a existência de degradação ambiental"*

Em 15 de dezembro de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e excluída a penalidade de suspensão das atividades em função da assinatura de TAC.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. *Bis in idem* em razão da lavratura de três Autos de Infração, em desfavor de três pessoas distintas pelo mesmo fato;
- 1.2. Aplicação das atenuantes do art. 68, I, "a", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.3. Conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental.

**2. FUNDAMENTO**

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



## 2.2. Das atenuantes do art. 68, I, "a" "f" e "i" do Decreto 44.844/2008

O recorrente também se insurge contra o não acatamento das atenuantes requeridas, porém não há razão para inconformismo.

Quanto à solicitação de aplicação da atenuante da alínea "a", não há que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, sob a alegação de assinatura de TAC junto ao órgão ambiental de modo imediato.

A assinatura de TAC não é um benefício para fins de aplicação de qualquer circunstância atenuante, mas sim um termo firmado pelo autuado para fins de possibilitar a continuidade das operações do empreendimento, concomitantemente à regularização ambiental. Portanto, inexistente possibilidade de aplicação da atenuante da alínea "a" do art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "f", de possuir reserva legal averbada e preservada, não foi comprovada pelo autuado a averbação de toda a área de reserva legal. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Vejamos o que dispõe a atenuante prevista na alínea "f", inciso I, art. 68 do Decreto 44.844/2008:

*"f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;" (sem destaque no original)*

Côncorre se depreende da literalidade da norma, é indispensável a averbação da reserva legal para fins de gozo do benefício da atenuante descrita no artigo, 68, I, "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Certo é que a simples apresentação do CAR não caracteriza o cumprimento dos requisitos exigidos na alínea "f", quais sejam, reserva legal devidamente averbada e preservada.

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "i", foi apresentado laudo técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, afirmando a existência de matas ciliares preservadas no empreendimento, motivo pelo qual sugerimos a aplicação da atenuante referida, com a redução de 30% do valor da multa aplicada.

*"i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*

## 2.3. Do pedido de conversão em medidas de controle ambiental

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.